



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CHEFIA DE GABINETE

Ofício nº 209 /2013-CGAB

Goiânia, 13 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 3º andar, Setor Central

CEP 74055-140 Goiânia-GO

Assunto: Encaminhamento

Senhor Secretário,

Encaminho a V. Exa., face às competências previstas no art. 7º, I, e, da Lei nº 17.257, de 25/01/11, cópia do Ofício nº 1911/2013, de 13.11.13, da 8ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, bem como da decisão proferida nos autos nº 286988-23.2013.8.09.0175, que tem como acusados ALTIVO EDUARDO DE FREITAS e Outros, e que consiste na proibição de contratar com o Poder Público, devendo tal decisão prevalecer enquanto remanescer o motivo de sua declaração.

Na oportunidade, comunico-lhe que cópia do citado expediente foi também endereçada à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Atenciosamente,

MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES  
Chefe de Gabinete/SEFAZ-GO  
Delegação - Portaria nº 177/2013-GSF

A SCG para  
os registros necessários

16  
12  
2013

Andre da Silva  
Superintendente Central de Controle Interno  
Matr: 6756301-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIAS 897982/2013  
COMARCA DE GOIANIA  
RUA 72 QD 15 COM QUADRA 19 S/N JARDIM GOIAS  
CEP - 74805480 TEL: (62) 3018-8060 - FAX : (62) 0000-0000  
8A VARA CRIMINAL - 2 ANDAR - SL 226

EMITENTE: 5200456

OFÍCIO

PROCESSO 0200P227  
PROTOCOLO NUMR: 286988-23.2013.8.09.0175 886447

RECEBIDO EM

04.11.2013

09:42hs

Nathalia Nunes

RESPONSÁVEL - MB

CEP.: 0

Estado: GO

CEP.: 0

Estado: GO

CEP.: 71751170

Estado: GO

CEP.: 0

Estado: GO

Patrícia Dias Bretas  
Juiz de Direito

|                            |                                                 |                |
|----------------------------|-------------------------------------------------|----------------|
| COMP: APARECIDA DE GOIANIA |                                                 |                |
| BAIRRO                     | : BAIRRO INDEPENDENCIA                          | CEP.: 0        |
| MUNIC.                     | : GOIANIA                                       | Estado: GO     |
| DATA NASCIM.               | : 04/08/1972                                    |                |
| IDENTIDADE                 | : 3002973                                       |                |
| CPF/CGC                    | : 591296201-63                                  |                |
| NOME DO PAI                | : AILTON RAIMUNDO PINTO                         |                |
| NOME DA MAE                | : DEONICE DA SILVA PINTO                        |                |
| ACUSADO                    | : JANE PAULO DE ASSIS                           |                |
| ENDERECO                   | : RUA 101-A                                     |                |
| NUMR                       | : 65 QD: LT:                                    |                |
| BAIRRO                     | : SETOR SUL                                     | CEP.: 0        |
| MUNIC.                     | : GOIANIA                                       | Estado: GO     |
| DATA NASCIM.               | : 24/12/1954                                    |                |
| CPF/CGC                    | : 067138661-15                                  |                |
| NOME DO PAI                | : DUGLACI PERES DE ASSIS                        |                |
| NOME DA MAE                | : VALDECI PERES DE ASSIS                        |                |
| ACUSADO                    | : JORGE LUIS RODRIGUES DE SIQUEIRA              |                |
| ENDERECO                   | : RUA CAMPOS BELOS                              |                |
| NUMR                       | : 0 QD: 123 LT: 23                              |                |
| BAIRRO                     | : SETOR DOS AFONSOS                             | CEP.: 0        |
| MUNIC.                     | : APARECIDA DE GOIANIA                          | Estado: GO     |
| DATA NASCIM.               | : 22/11/1965                                    |                |
| IDENTIDADE                 | : 1661298-2 2ª VIA - SSP/GO                     |                |
| CPF/CGC                    | : 361324541-87                                  |                |
| NOME DA MAE                | : MESSIA RODRIGUES DE SIQUEIRA                  |                |
| ACUSADO                    | : JOSE GOMES DOS SANTOS                         |                |
| ENDERECO                   | : RUA 1073                                      |                |
| NUMR                       | : 0 QD: 73 LT: 202                              |                |
| BAIRRO                     | : VILA REDENCAO                                 | CEP.: 0        |
| MUNIC.                     | :                                               | Estado:        |
| DATA NASCIM.               | : 27/03/1954                                    |                |
| CPF/CGC                    | : 246979401-30                                  |                |
| NOME DO PAI                | : ARISTONIDES SANTOS                            |                |
| NOME DA MAE                | : SHIRLY GOMES DOS SANTOS                       |                |
| ACUSADO                    | : JOSE RENATO CHAVES                            |                |
| ENDERECO                   | : AV. PORTUGAL, EDF. SOLAR BRAGANÇA, APTO. 1500 |                |
| NUMR                       | : 374 QD: K-8 LT: 25/27                         |                |
| BAIRRO                     | : SETOR OESTE                                   | CEP.: 74120110 |
| MUNIC.                     | :                                               | Estado:        |
| DATA NASCIM.               | : 08/08/1953                                    |                |
| CPF/CGC                    | : 066936951-91                                  |                |
| NOME DO PAI                | : ANTONIO RODRIGUES CHAVES                      |                |
| NOME DA MAE                | : MARIA DAS DORES CASCAO CHAVES                 |                |
| ACUSADO                    | : MARCELO FERREIRA MARTINS                      |                |
| ENDERECO                   | : RUA 14                                        |                |
| NUMR                       | : 130 QD: 32 LT: 08                             |                |
| BAIRRO                     | : JARDIM SANTO ANTONIO                          | CEP.: 74853270 |
| MUNIC.                     | : GOIANIA                                       | Estado: GO     |
| DATA NASCIM.               | : 04/09/1984                                    |                |
| CPF/CGC                    | : 984513081-04                                  |                |
| NOME DO PAI                | : SEBASTIAO CANDIDO MARTINS                     |                |
| NOME DA MAE                | : MARIA DO CARMO FERREIRA MARTINS               |                |
| ACUSADO                    | : PAULO MARCIO TEIXEIRA CASCAO                  |                |
| ENDERECO                   | : RUA 99                                        |                |
| NUMR                       | : 78 QD: LT:                                    |                |

Patrícia Dias Bretas  
Juiz de Direito

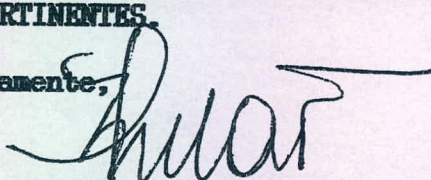
|              |                                          |            |
|--------------|------------------------------------------|------------|
| BAIRRO       | : SETOR SUL                              | CEP.: 0    |
| MUNIC.       | : GOIANIA                                | Estado: GO |
| DATA NASCIM. | : 19/10/1979                             |            |
| CPF/CGC      | : 038967546-61                           |            |
| NOME DO PAI  | : PAULO MARCIO CASCAO                    |            |
| NOME DA MAE  | : MIRIAM CELESTE QUEIROZ TEIXEIRA CASCAO |            |
| ACUSADO      | : SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO  |            |
| ENDERECO     | : RUA R-9                                |            |
| NUMR         | : 235 QD: LT:                            |            |
| COMP: COND.  | JAGUARAM, APT. 602                       |            |
| BAIRRO       | : SETOR OESTE                            | CEP.: 0    |
| MUNIC.       | : GOIANIA                                | Estado: GO |
| DATA NASCIM. | : 02/12/1975                             |            |
| IDENTIDADE   | : 4022002                                |            |
| CPF/CGC      | : 828469871-49                           |            |
| NOME DO PAI  | : ONILDO BELTRAO LOPES                   |            |
| NOME DA MAE  | : SIRLENE FERREIRA BELTRAO LOPES         |            |
| JUIZ(A)      | : PATRICIA DIAS BRETAS                   | ( JUIZ 1 ) |

Ofício: 000000001911 / 2013 GOIANIA, 13 de novembro de 2013

SENHOR SECRETARIO

ATRAVES DO PRESENTE ENCAMINHO A VOSSA SENHORIA COPIA DA  
DECISAO PROLATADA EM 11/11/2013, COM O FITO DE DAR-LHE CIENCIA E SOLI-  
CITAR-LHE AS MEDIDAS PERTINENTES.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito

Patricia Dias Bretas  
Juiza de Direito

MD. SECRETARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL  
N E S T A

OBSERVAÇÃO:

Ao responder este Ofício, favor informar o número do protocolo acima.

- DJ -



Protocolo nº : 201302869889

**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia-Go  
8ª Vara Criminal – Juiz 1

### DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeito infringente opostos pelos denunciados em face da decisão de recebimento da denúncia que, por sua ocasião, aplicou medida cautelar de proibição aos embargantes de participarem de procedimentos licitatórios e de contratar com entes públicos em todo o território nacional.

Argumentam os embargantes a existência de obscuridade na decisão em relação à vedação de contratarem com a administração pública, porquanto, segundo alegam, não ter ficou explícito se esta refere-se à atuação conjunta das empresas ou de forma isolada, bem como o período de aludida proibição.

Aduzem que a referida decisão também é contraditória, uma vez que proíbe as empresas de contratarem com o Estado, todavia, nos autos de Embargos ao Sequestro, esta magistrada, prestigiando a continuidade das atividades das empresas, deferiu a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos embargantes, ora denunciados, bem como indeferiu o bloqueio dos valores na conta da empresa Forte Agropecuária.

E, por fim, alegam ser contraditória a aplicação da medida cautelar de proibição das empresas de contratarem com o Estado se não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como por ser possível a aplicação da medida cautelar em desfavor das pessoas jurídicas, haja vista não serem estas passíveis de serem presas.

Com vista dos autos, os representantes ministeriais com atuação no GAECO manifestaram, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos em razão da falta de previsão legal para a medida ora manejada e,

alternativamente, no mérito, pelo seu não provimento ao argumento de que a decisão vergastada não apresenta qualquer mácula de contradição, omissão ou obscuridade, rebatendo, uma a uma, todas as questões levantadas pelos embargantes.

**É o essencial. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade precípua o esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição, conforme preceitua o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:  
I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
II- for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal".*

Alega a defesa dos denunciados, primeiramente, a existência de obscuridade na decisão ao impor a medida cautelar de proibição de contratação das empresas com o Estado, tendo em vista que não ficou explicitado se tal proibição se referia à atuação isolada ou conjunta das empresas e o tempo pelo qual a medida vigoraria.

No que se refere ao tempo da proibição de contratação das empresas com ente público, entendo que tal assertiva não merece reparos, já que conforme bem ressaltado pelo representante ministerial, a imposição das medidas cautelares não tem prazo certo e definido para sua duração, pois devem prevalecer enquanto remanescer o motivo de sua decretação.

Por outro lado, vejo que quanto à alegada obscuridade na proibição de atuação das empresas, se na forma isolada ou apenas de maneira conjunta quando da contratação com o Estado em procedimento licitatórios, entendo a fim de sanar dúvidas, tecer maiores esclarecimentos acerca da imposição da aludida medida.

Em sede de recebimento da denúncia, esta magistrada,

acolhendo o requerimento ministerial, aplicou a medida acautelatória de suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira das empresas pertencentes aos denunciados, ao argumento de evitar reiteração criminosa já que aludida atividade econômica realizada por tais empresas foi o que ensejou o cometimento dos crimes em apuração.

Entretanto, de fato, não constou expressamente o alcance da proibição. Por esse motivo, visando sanar a alegada obscuridade, esclareço que a proibição de contratação com o Estado das empresas nominadas na denúncia e que são representadas legalmente pelos denunciados impede que elas atuem conjuntamente em procedimentos licitatórios diante dos indícios de que assim agiam com o objetivo de forjar concorrência.

Tal proibição, diferentemente do que sustentam os embargantes, não é conflitante com o princípio de continuidade da atividade da empresa, utilizado como argumento quando da liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Isso porque a atividade empresarial não se restringe à contratação com órgãos públicos, podendo as pessoas jurídicas descritas na denúncia continuar a atuar no setor privado.

Prosseguindo, vislumbro não merecer reparos a questão levantada pela defesa concernente a existente contradição na aplicação da medida cautelar, prevista no artigo 319, VI do CPP, às empresas dos denunciados, porquanto, primeiramente, a imposição da medida refere-se aos denunciados, o que, por reflexo, acaba atingindo as empresas quando por eles estiverem sendo representadas.

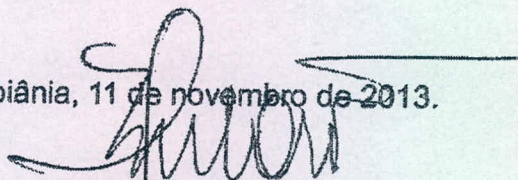
De igual modo, não há que se falar na impossibilidade de aplicação da medida cautelar porque ausentes os requisitos da prisão preventiva dos denunciados. De fato, nos autos, por ora, não se faz presente a necessidade de segregação cautelar dos acusados, todavia, diante dos fatos apresentados, havendo indícios suficientes, *prima facie*, da materialidade e da autoria, este juízo entendeu por bem a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, a fim de evitar a reiteração das supostas práticas criminosas semelhantes àquelas relatadas na denúncia.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos.



Oficie-se à SEFAZ-GO dando-lhe ciência desta decisão e solicitando as medidas pertinentes.

Goiânia, 11 de novembro de 2013.



**Patrícia Dias Bretas**

Juíza de Direito em Substituição